

N. F. N° - 217526.0014/19-1

NOTIFICADO - ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

NOTIFICANTE - MARIA DA GRAÇA MARQUES ARAÚJO

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/07/2025

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0134-02/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALIQUOTAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota na remessa interestadual para consumidor final, conforme estabelece o inc. IV e inc. II, do § 4º do Art. 2º da Lei 7.014/96 e da EC 87/15. Contribuinte comprovou ter inscrição ativa no Estado da Bahia e ter recolhido o ICMS referente a diferença de alíquotas na sua apuração normal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 15/01/2019, no Posto Fiscal Honorato Viana, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 11.167,49, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 62.01.03 – O remetente e ou prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive o optante pelo simples nacional, que recolheu a menor o ICMS em razão da aplicação diversa da prevista na EC nº 87/15, nas saídas de mercadorias, bens e serviços destinados a consumidor final -contribuinte ou não – localizado neste Estado.

Enquadramento Legal: Inc. IV do Art. 2º, inc. II do § 4º do Art. 2º; § 7º do Art. 15 e Art. 49-B da Lei 7.014/96 C/C Art. 99 do ADCT da CF/88, acrescida pela EC nº 87/2015 e Convênio 93/15.

Multa prevista no art. 42, inciso II alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Consta na descrição dos fatos:

“Constatou-se a falta de recolhimento do ICMS Partilhado ao Estado da Bahia, referente aos DANFES nºs 906131 e 906132 de 23/12/2018”

Está anexado ao processo: I) cópia dos DANFES 906131 e 906132 (fls. 6/7) II) Cópia do DAMDFE nº 67.728 (fl.3); III) cópia dos DACTES 170484 e 170485 (fls. 4/5); IV) cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 9).

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 13/79, falando inicialmente da tempestividade da defesa e contexto fático que ensejou a lavratura da notificação fiscal.

No tópico “III A INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO IMPUTADA À IMPUGNANTE” - Diz que ao contrário do que foi exposto na Notificação Fiscal, a Impugnante não deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquota devido na operação. No entanto, há divergência na forma como o imposto foi calculado pela Fazenda Estadual e pela Impugnante. Para o cálculo do ICMS Diferencial de Alíquota a fiscalização considerou a alíquota interestadual do estado de Minas Gerais (7%) e a alíquota interna de 18%, chegando ao diferencial de alíquota de 11%. Ocorre que os cálculos elaborados pelo fisco baiano, não devem prevalecer por dois motivos. O primeiro por não ter subtraído do montante relativo ao ICMS diferencial de alíquota a porcentagem de 20% devido ao

estado de origem. O segundo erro por aplicar a alíquota interna de 18% sem considerar a celebração do Convênio ICMS 153/2015 que prevê redução de base de cálculo nas operações com consumidor final não contribuinte do ICMS, aplicados aos produtos comercializados (Barra Reta Vergalhão, (NCM 72142000), de forma que a incidência do imposto resulte na aplicação do percentual de 12%. Destaque-se que o Estado da Bahia internalizou a norma, conforme inciso II do artigo 266 do RICMS, não restando dúvida que a alíquota interna à operação é de 12% estando correto o cálculo realizado pela Impugnante conforme será demonstrado a seguir.

Explica que aplicando o que está estabelecido na cláusula segunda e a cláusula décima do Convênio 93/2015, com o diferencial da alíquota interestadual (7%) e a alíquota interna do estado destinatário (12%) a diferença será de 5% aplicado sobre a base de cálculo, considerando que em 2018, conforme a cláusula décima do referido convênio, é devido ao Estado da Bahia, como destinatário da mercadoria, o percentual de 80% do diferencial de alíquota, cabendo 20% ao estado remetente.

Informa que, conforme os cálculos efetuados, a Impugnante recolheu aos cofres baianos, relativamente a essa operação, o montante de R\$ 4.060,90. Sendo que o recolhimento foi feito por apuração e informado na GIA ST, pois a Impugnante é inscrita na Bahia como substituto tributário, conforme inscrição lançado nos DANFES.

Conforme exposto, a Notificação Fiscal não deve prosperar pelo que requer a Impugnante a procedência desta impugnação para anulá-la, em decorrência do vício de sua formação, pois, conforme demonstrado documentalmente, a infração imputada à Impugnante evidentemente não ocorreu, uma vez que o imposto devido foi recolhido corretamente ao Estado da Bahia, conforme comprovante de pagamento apresentado por meio da GIA-ST relativa ao mês de dezembro de 2018.

Requer ainda, que a intimação dos atos processuais seja feita exclusivamente em nome do advogado Daniel Vilas Boas, inscrito na OAB/MG sob o nº 74.368, sob pena de nulidade.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

Participou da sessão de julgamento a patrona de empresa, Dra. Victória Portela OAB/MG 233.831, que se limitou a acompanhar o julgamento.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS previsto na EC nº 87/15 das mercadorias constantes no DANFES 906131 e 906132, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 11.167,49.

A Notificante em sua peça, acusa a Notificada tipificando-a na infração 01(062.01.03) de ter deixado de proceder ao recolhimento do ICMS conforme previsto na EC 87/15. Para tal se alicerça no enquadramento da legislação vigente para a entrada de mercadorias no Estado da Bahia, com destino a não contribuinte do imposto.

A mercadoria vinda do Estado de Minas Gerais destina-se a empresa Constremac Construções Ltda localizada na cidade de Salvador/BA, que não possui inscrição estadual no cadastro da SEFAZ, devendo, portanto, o remetente recolher o ICMS referente a diferença de alíquota para o Estado da Bahia, conforme está estabelecido na legislação tributária estadual e estão respaldados pela Emenda Constitucional nº 87/15 e Convênio ICMS 93/15:

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 99:

"Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:

I - para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

II - para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III - para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV - para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V - a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino".

Na defesa a Impugnante diz que a Notificação Fiscal não deve prosperar com os seguintes argumentos: 1) ocorreu erros nos cálculos elaborados pelo fisco que alteram o valor cobrado substancialmente I) aplicou a alíquota interna de 18% sem considerar o Conv. ICMS 153/2015 que prevê a redução na base de cálculo nas operações com consumidor final que resulte em uma alíquota interna de 12%, para os produtos do NCM 7214; II) não subtraiu do montante relativo ao ICMS diferencial de alíquota a porcentagem de 20% devido ao Estado de Origem, qual seja Minas Gerais; 2) que possui inscrição de Substituto Tributário n. 009.822.306 no estado da Bahia e efetua o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas referente EC 87/15 através de apuração mensal do imposto e é informado através da GIA-ST.

Passamos então a analisar as argumentações defensivas:

- i) O artigo 266 do RICMS/BA estabelece que é reduzida a base de cálculo nas operações internas com ferro e aços não planos que resulte em uma alíquota interna em 12%, conforme informou a Impugnante;
- ii) A Emenda Constitucional nº 87/15 e Convênio ICMS 93/15 estabeleceu e regulamentou o pagamento da diferença de alíquota nas transações interestaduais de mercadorias destinadas a consumidor final e estabeleceu nas disposições transitórias um percentual de partilhamento de diferença de alíquota que variou ao longo dos anos, que foi finalizado em 2019 quando passou ter o ICMS da diferencial de alíquota, recolhido totalmente para o estado do destino. No entanto, apesar da Notificação Fiscal ter sido lavrada em 15/01/2019, as Notas Fiscais constantes no processo foram emitidas em 23/12/2018, portanto, segundo o Convênio ICMS 93/15, o Estado da Bahia tem direito a 80% do ICMS diferencial de alíquota, cabendo os 20% restantes para o estado de origem das mercadorias.

Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:

II - das operações internas com ferros e aços não planos, relacionados a seguir e no Conv. ICMS 33/96, de forma que a incidência do imposto resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação:

a) fios de ferros ou aços não ligados - NCM 7217;

b) arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas - NCM 7313;

c) grades e redes soldadas no ponto de interseção galvanizadas - NCM 7314.31;

- d) telas metálicas, grades e redes galvanizadas, recoberto de plásticos e outros - NCM 7314.4;
- e) obras de fios de ferro ou aço - NCM 7326.2;
- f) tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos de fios curvados, ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre – 7317.

Analizando a documentação apresentada pela Notificada e consultando o INC- Informações do Contribuinte da SEFAZ, verifico que a inscrição de Contribuinte Substituto está ativa e efetivamente recolheu o ICMS do código de receita 2151 – ICMS Consumidor Final Não Contrib. Outra UF - Apuração em 09/01/2019, conforme a consulta feita pela própria Notificante.

Além disso, tendo o Notificado inscrição na Estado da Bahia como Contribuinte Substituto, não cabe à fiscalização de trânsito a cobrança do ICMS diferencial de alíquota na circulação da mercadoria, pois o sujeito passivo tem o direito de fazer o recolhimento do ICMS na sua apuração mensal.

Diante do exposto, voto como IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 217526.0014/19-1, lavrada contra ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Sala das sessões do CONSEF, 04 de junho de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADOR